



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366714**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095363-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é agravada FABRICIA ALVES MOREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2095363-09.2025.8.26.0000**

Agravante: Centro de Estudos Unificados Bandeirante - CEUBAN

Agravada: Fabricia Alves Moreira

Comarca: Santos – 2ª Vara Cível

Juíza: Luciana Castello Chafick Miguel

**Voto n. 18.188**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Declinação da competência para o juízo da comarca de Aracruz/SE, domicílio da ré - Relação de consumo - Cláusula de eleição de foro - Abusividade reconhecida de ofício - Possibilidade - Contrato de adesão - Facilitação dos direitos da consumidora em juízo - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 08/09), interposto contra a r. decisão proferida às fls. 33/35 dos autos da ação de cobrança nº 1004931-21.2025.8.26.0562, que determinou a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Aracruz/SE, devido à competência absoluta do domicílio da consumidora.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada para que seja reconhecida a validade da cláusula de eleição de foro. Aduz que o contrato foi entabulado livremente entre as partes e deve predominar o princípio do *pacta sunt servanda* e a inteligência do artigo 633, do CPC. Salienta que as súmulas 77 do TJSP, 33 do STJ e 335 do STF determinam a validade da cláusula que eleição de foro. Verbera, outrossim, que a estipulação (eleição de foro) ora debatida não traz quaisquer prejuízos aos agravados, na medida em que os autos são digitais. Assevera, ainda, que não se tem certeza se a agravada reside na comarca para a qual foram direcionados os autos ou se mudou. Forte nessas premissas, requer o provimento do agravo, para reconhecer a competência do juízo de Santos/SP.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Trata-se, na origem, de ação monitória movida por Centro de Estudos

Unificados Bandeirante - CEUBAN em face de Fabricia Alves Moreira, por inadimplemento de mensalidades de curso de Pedagogia.

No instrumento particular de confissão de dívida, consta cláusula de eleição do foro de Santos (fl. 25 dos autos da origem).

O juízo de origem reconheceu a competência absoluta do foro do domicílio da consumidora, qual seja, da Comarca de Aracruz-SE, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da referida comarca.

Por proêmio, de fato, o caso em testilha envolve relação de consumo, porquanto a agravada se amolda à figura de consumidora, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.078/90, e o agravante, à de fornecedor, *ex vi* do que preceitua o art. 3º, *caput*, do mesmo diploma legal.

Faz-se mister ressaltar, contudo, que o fato de ser o contrato de confissão de dívida de adesão não permite o automático reconhecimento de ineficácia da cláusula de eleição de foro.

Não obstante, na hipótese, efetivamente reputa-se abusiva a disposição, pois a agravada aderiu a contrato elaborado pelo agravante, sem qualquer destaque à cláusula de eleição de foro (cláusula 5ª), redigida nos seguintes termos: “*O presente instrumento obriga aos herdeiros e sucessores das partes, que elegem o foro da Comarca de Santos para dirimir quaisquer questões oriundas desse instrumento*”.

Sucedem que o trâmite de processo, ainda que eletrônico, configura óbice ao acesso à justiça da parte vulnerável, de modo a autorizar a declaração de abusividade de ofício, nos termos do artigo 63, parágrafo 3º, do CPC.

Nesse contexto, devem ser observadas i) a condição de vulnerabilidade da consumidora face à fornecedora de serviço (art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor); ii) a prerrogativa da consumidora no tocante à facilitação da defesa de seus direitos (artigo 6º, VIII, do CDC); e, iii) por fim, por tais direitos serem reconhecidos como preceitos de ordem pública (artigo 1º do CDC), a obrigação de aplicação de ofício pelo julgador de suas disposições.

Nessa senda, reconhecida a aplicação das prerrogativas deferidas pelo microsistema consumerista, a providência determinada pela douta magistrada de

remessa do feito ao domicílio da ré se mostra acertada, nos termos do artigo 63, §3º, do Código de Processo Civil, inclusive mencionado na decisão:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

**§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.**

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Nesse passo, não obstante conste no contrato a eleição do foro da Comarca de Santos, deve prevalecer o foro do domicílio da ré (Aracruz/SE), pelo princípio da facilitação da defesa dos direitos da consumidora, insculpido no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Ou seja, embora a eleição do foro seja juridicamente viável, conforme indicado nas súmulas indicadas pelo agravante, ocorre que a relação consumerista implica, no caso específico, a abusividade da eleição de foro. Por sua vez, a abusividade afasta a impossibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência relativa.

A propósito, esse foi o posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em recentes casos semelhantes:

“AGRAVO. COMPETÊNCIA DE FORO – Ação monitória – Contrato de prestação de serviços educacionais – Declinação, de ofício, pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos-SP e determinação de remessa dos autos para o foro do domicílio da ré (Resplender/MG) - Prestação de serviços educacionais – Relação de

consumo configurada – Viabilidade. Matéria de ordem pública. Incidência do Código de Defesa do Consumidor e artigo 63, parágrafo 3º do CPC. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083850-78.2024.8.26.0000; Relator: Luis Carlos de Barros; 20ª Câmara de Direito Privado; J: 11/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Contrato de prestação de serviços educacionais – Declinação da competência para o juízo do domicílio do consumidor – Inconformismo – Não cabimento – Possibilidade de afastamento da cláusula de eleição de foro quando configurada sua abusividade – Efetivo prejuízo ao acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa pela parte mais frágil da relação contratual – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196621-33.2023.8.26.0000; Relatora: Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; J: 14/08/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator**